



TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI: DESVENDANDO A PERSISTÊNCIA HISTÓRICA NO BRASIL

Bruna Besson da SILVA¹
Gabriela Tomaz SILVA²

RESUMO: Este artigo busca demonstrar, a partir da metodologia de pesquisa qualitativa, como o trabalho análogo à escravidão tem persistido na história brasileira desde a Abolição da Escravatura em 13 de maio de 1888 até o século XXI, ressaltando sua proteção legal nacional e internacional, por meio da Constituição Federal do Brasil de 1988 e dos tratados e pactos que incidem sobre o Brasil, como o Pacto San José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, citando e exemplificando casos que abordam o tema, como o da Fazenda Verde x Brasil, julgado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos e reconhecendo o delito de trabalho análogo a escravidão. O trabalho também apresenta formas de identificar essa forma de exploração, evidenciando a responsabilidade governamental, os desafios e limitações para tal, outrossim o contexto histórico que contribui para que o conflito permaneça recorrente e quais as influências anteriores que contribuem para essa realidade. Ademais, é disposto sobre a proteção dos direitos humanos e da dignidade humana e sua relação com o conflito em questão. Essa temática é de extrema validade para o meio social, assim como para o funcionamento do Estado, visto que se trata de uma violação direta do que é disposto na legislação e fere diversos direitos fundamentais, altamente protegidos pela Constituição. O objetivo dessa produção científica é a de problematizar o tema que tem se mostrado relevante e de extrema seriedade no Brasil - que carrega consigo uma legislação que proíbe a prática, mas ainda recorrente na realidade.

Palavras-chave: Trabalho. Escravidão. Análogo. Estado. Direitos.

1 INTRODUÇÃO

A escravatura no Brasil teve um fim tardio quando comparado a outros países, e é evidente sua influência direta na escravidão moderna que tem se mostrado

¹Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e estagiária conveniada Toledo Prudente e Defensoria Pública. E-mail: bruna_silva@toledoprudente.edu.br

²Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e estagiária Pacianotto, Chelli & Lotfi. E-mail: gabrielas@toledoprudente.edu.br



recorrente no país, e é definido pela Corte Interamericana de Direitos humanos como um trabalho degradante, que atinge homens adultos por meio da promessa de salário ou da melhor condição de vida, melhora essa que não acontece de fato.

Ademais, como exposto por FRENCH (2009), o Brasil é um dos Estados que mais possuem direitos trabalhistas e, apesar disso, continua tendo inúmeras e diversas violações trabalhistas, o que além de contraditório é preocupante, uma vez que cria um questionamento acerca da eficácia legislativa brasileira.

A lei brasileira tipifica no seu Código Penal sobre o trabalho análogo a escravidão ser considerado crime, além disso, na própria Constituição Federal, é disposto sobre a valorização do trabalho e a proibição do trabalho forçado. Outrossim, também pode-se incluir a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto San José da Costa Rica, ambos condenando a prática.

Em suma disso, percebe-se a importância de tratar sobre o tema em questão, compreendendo como essa prática tem sido tratada na legislação brasileira e internacional, quais as influências governamentais e dos próprios trabalhadores para sua extinção e alguns casos que se relacionam com o tema.

2 DEFINIÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Para a legislação brasileira, o trabalho análogo à escravidão é definido como qualquer forma de trabalho forçado que implique em uma jornada exaustiva, com condições precárias e degradantes. Entretanto, é pertinente analisar também a questão da dignidade do indivíduo que está sendo exposto e explorado nessa situação.

Aprofundando nessa conceituação, a jornada exaustiva não se refere apenas no não cumprimento das 8 horas diárias de trabalho, e sim sobre a forte intensidade da atividade, de forma persistente e ilegal. Quanto ao trabalho forçado, é compreendido como aquele que ofende diretamente a dignidade do indivíduo, afetando sua honra, colocando em risco sua saúde e integridade (CONFORTI).



A OIT (Organização Internacional do Trabalho) dispõe sobre 8 (oito) categorias de trabalho escravo (2011), sendo elas: escravidão e sequestro; participação compulsória em obras públicas; práticas coercitivas de recrutamento na agricultura e em áreas rurais remotas; trabalho doméstico em regime de servidão; servidão por dívida; imposição de trabalho forçado pelos militares; tráfico para fins sexuais e exploração econômica; e, por último, o trabalho prisional. Além disso, também trata sobre o trabalho em sua Convenção nº 29, que trata sobre trabalho forçado e é vigente no Brasil, no art. 2.1 que o trabalho forçado é definido por "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente." Por meio desta definição, entende-se indiretamente que o trabalho análogo à escravidão pode também ser considerado uma forma de trabalho forçado, sendo assim, o contrário de um trabalho digno, que é parte de uma das metas da Nova Agenda de Desenvolvimento Sustentável, a qual dispõe como objetivo erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas.

ARTIGO 2º. 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Para a Corte Interamericana de Direitos humanos, a "escravidão moderna" geralmente atinge homens negros de 18 a 40 anos, que são "recrutados" para trabalharem com promessa de salário atrativo, o qual não é pago de fato e acaba gerando uma situação de insalubridade para esses indivíduos. Além disso, essa atividade também é caracterizada pela vigilância excessiva e o tratamento degradante e desumano (CORTE IDH, 2016, p. 28).

A evolução e a compreensão sobre a definição dessa forma de trabalho tem sido acompanhando por movimentações históricas ao longo do tempo. Ou seja, em um primeiro momento, no Brasil ainda colonial, a prática da escravidão era permitida e, além disso, permeada pelo racismo. Somente muitos anos depois que essa prática foi tecnicamente "extinta", por conta de 3 motivos principais: a inovação capitalista, em que o custo da força de trabalho era menor do que a escravidão; a



diminuição de cativos por conta da abolição em outros países e no próprio país e luta dos trabalhadores para o fim da escravidão no país (CONFORTI, 2019). Todavia, no século XXI ainda é possível perceber muitos casos em que a forma análoga da escravidão é presente, principalmente no ambiente rural.

A escravidão surge no Brasil por volta de 1530, quando os portugueses colonizaram o país e é importante lembrar que o Brasil foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão, evento esse que aconteceu no século XIX, em 13 de maio de 1888 por meio da Lei Áurea. Nesta época, o país sofria grande repressão das potências mundiais para acabar com a escravatura, e por este motivo que o documento foi assinado.

Exatamente pela forma que o fim da escravidão se deu, não por ato de bondade, mas por risco e pressão política, não houve nenhuma forma de apoio para aqueles escravos, o que contribuiu para que grande maioria permanecesse em trabalhos não dignos, se submetendo a condições precárias e degradantes, e é válido ressaltar que isso tem se mantido até o século XXI, em que muitos indivíduos acabam trabalhando nessas situações por não terem outras oportunidades, ou até mesmo acreditarem que aquela é a única forma que vão encontrar uma fonte de renda.

O Brasil somente reconheceu de fato o trabalho análogo à escravidão em 1995, visto que, mesmo já havendo o Art. 149 de 1940 tratando sobre e proibição dessa atividade, haviam muitas lacunas que faziam com que a prática continuasse acontecendo, uma vez que no entendimento anterior, se tratava de trabalho forçado com completo cárcere privado, não abordando outras questões válidas. A lei só foi alterada posteriormente em 2003.

Contudo, infere-se que trabalho análogo à escravidão é aquele que ocorre em ambientes precários, em situações degradantes e desumanas, com baixa qualidade, jornada exaustiva e alta vigilância. Conjuntamente à isso, analisa-se que esse trabalho tem direta relação com a tardia abolição da escravatura e as mazelas sociais por esta deixada.



3 LEGISLAÇÃO NACIONAL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Em 11 de dezembro de 2003, com a Lei nº 10.803, o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, presente no Código Penal, foi alterado, estabelecendo o trabalho análogo à escravidão como crime e contribuindo com indicadores para sua configuração:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940).

Este artigo configura como crime a prática do trabalho análogo a escravidão, evidenciando alguns requisitos para que seja tipificado como tal. Sendo assim, entende-se que ao submeter um indivíduo a um trabalho forçado, com jornada exaustiva e condições precárias de trabalho, há a presença desta infração.

Ademais, é exposto que a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, também alcança aqueles que retém o trabalhador no local de trabalho ou mantém uma vigilância ostensiva sob o local e contra o próprio indivíduo.

No §2º do Art. 149, é colocado como causa de aumento de pena se o crime for cometido contra criança ou adolescente, sendo válido ressaltar que a contratação e exploração, de qualquer forma, do trabalho de menor de 14 (catorze) anos, com atividade visando lucro, também é tipificado como crime no Código Penal, como exposto pelo Art. 207-A:

Art. 207-A. Estabelecer, com menor de quatorze anos, relação de emprego ou trabalho, submetendo-o a tarefas de qualquer natureza.

Pena – Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.



Parágrafo único. Não caracteriza crime a atribuição de tarefas domésticas, no âmbito familiar, compatíveis com a condição do menor (Lei nº 9.777, de 1998).

Outrossim, remetendo novamente ao §2º do Art. 149, também se caracteriza como causa de aumento o momento pelo qual o trabalho análogo à escravidão é incentivado por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Evidenciando uma realidade que era presente e ainda se faz no país, considerando que o trabalho análogo à escravidão tem alcançado um grupo de pessoas específicas e que se relacionam com essas discriminações citadas anteriormente.

A Constituição Federal também dispõe sobre o trabalho análogo à escravidão em seu art. 1º, III e IV, ao tratar sobre os valores sociais do trabalho que precisam ser protegidos e a dignidade da pessoa humana que está diretamente relacionada ao tema em questão, considerando que este trabalho fere este fundamento constitucional.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Na Constituição, em seu art. 5º III, é expresso a vedação da tortura e do tratamento desumano ou degradante, tratamento este que pode ser observado no trabalho análogo à escravidão, assim como no art. 243, que dispõe sobre o trabalho escravo em propriedades rurais e que, se forem identificadas, serão destinadas à reforma agrária, bem como programas de habitação popular e, quanto ao valor econômico proveniente desta exploração, será confiscado e revertido a fundo especial

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

É evidente que a legislação brasileira procura proteger a dignidade e a proteção dos indivíduos acerca dessa forma de trabalho. Entretanto, não somente a própria lei do Brasil trata do tema, como também o Pacto San José da Costa Rica, assinado e ratificado pelo país e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Pacto San José da Costa Rica está relacionado à dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Internacional de Direitos Humanos, ambos seguem a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Em 2016, foi determinada uma sentença do sexto caso brasileiro julgado por esta corte: Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil, na qual foi decidido que o Brasil indenizasse um determinado valor e que fossem tomadas “as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas”. Ou seja, a partir do entendimento da Corte, a escravidão e suas formas análogas é considerado também um delito internacional, delito este que pode ser encontrado no Art. 6.1 da Convenção, relacionados também os artigos 1.1, 3, 5, 6.2, 7, 11 e 22.

Art. 6. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1992).

Quanto a Declaração Universal de Direitos humanos, é disposto em seu artigo 4. que é proibido a prática da escravidão, tráfico de escravos ou as formas



análogas à essa. Como também disposto pelo artigo 5, o qual dispõe sobre tratamento desumano, cruel ou degradante, que pode ser observado nessa forma de trabalho.

Artigo 4. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Portanto, é possível compreender que, não só a Constituição Brasileira, como também a legislação internacional, a qual o Brasil também possui responsabilidade, dispõem sobre o assunto e determinam a prática como um crime, que afeta diretamente a liberdade do indivíduo, sua dignidade, seus direitos fundamentais e humanos.

4 COLETA DE EVIDÊNCIAS

Hodiernamente no Brasil, foram marcados por vários casos de trabalho escravo no Brasil, que ocorrem em vários setores, como construção, agricultura, pecuária e outros. Nesses casos, os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, trabalham em longas jornadas e constantemente têm sua liberdade restringida, o que viola seus direitos humanos fundamentais. Segundo o Ministério da Economia, em 2020, apenas 1.054 trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo.

Em 2022, foram resgatados 2.575 trabalhadores explorados em condições de trabalho análogas às de escravo, em 462 operações de fiscalização. Representando assim um crescimento de 31% em relação a 2021 e 127% em comparação com 2019. Se destacou também o aumento no número de estrangeiros resgatados, passando de 74 em 2021 para 148 em 2022. No mais, a maioria das vítimas eram homens (92%), residentes na região nordeste (51%) e autodeclarados negros ou pardos (83%). Além disso, 35 crianças e adolescentes também foram resgatados.



No entanto, a subnotificação e a implementação insuficiente de medidas de fiscalização complicam muito a luta contra a escravidão. Além disso, a exploração da mão de obra escrava é perpetrada por um complexo de vários fatores, incluindo tarefas de controle fraco, baixas condições de trabalho em vários campos, impunidade dos infratores etc.

4.1 Caso N. 12.066 – Fazenda Brasil Verde Vs Brasil

Esse caso está associado às atividades ilegais de desmatamento que ocorrem na floresta amazônica. A FAZENDA BRASIL VERDE foi acusada de realizar a extração de árvores de uma área protegida e de alta biodiversidade, o que resultou em danos significativos.

A acusação contra a Fazenda foi feita pelo governo brasileiro, onde alegou que a empresa estava desmatando a floresta de maneira discriminada e sem autorização. Além disso, o trabalho escravo e os direitos das pessoas que trabalham nessa Fazenda foram negligenciados.

O Brasil é acusado de violar seus compromissos internacionais de proteger o meio ambiente e as pessoas porque não tomou as medidas necessárias para impedir que tal ação acontecesse.

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil por se ausentar de suas obrigações de proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, o país foi ordenado a tomar ação imediata para interromper qualquer desmatamento na Fazenda Brasil Verde, garantir a restauração da área degradada, e reparar o dano infligido aos trabalhadores e comunidades que viviam na área afetada pelo desmatamento.

4.2 Caso da “Fazenda Volkswagen”

O caso da Fazenda Volkswagen na Amazônia surgiu com denúncias apontando para trabalho escravo para produção de carvão vegetal. Esse carvão seria



para abastecer a fábrica da Volkswagen no Brasil – proveniente da Amazônia. A investigação revelou imagens horríveis: homens eram obrigados a trabalhar em condições subumanas, cumprindo horas extenuantes de trabalho apenas para regressarem a abrigos escassos.

Ainda mais grotesca foi a revelação de que a Serraria de Madeiras Gerais, a fornecedora de carvão, se entrelaçou numa fita de desflorestação ilegal em torno da região – contribuindo com a sua parte para a história de desflorestação da Amazônia.

As ondas deste caso atingiram terras distantes, levando a Volkswagen a suspender os laços comerciais com a exploração agrícola e, subsequentemente, a apertar os parafusos na sua vigilância da cadeia de abastecimento.

Trabalho escravo aliado a narrativas insensíveis de degradação ambiental: evidentemente abundante nos enclaves económicos desta região. O caso Volkswagen Farm representa um apelo para uma supervisão mais rigorosa; uma mão ainda mais dura esperando no final da trilha dessas práticas ilícitas.

4.3 Caso da Marca de Roupas Animalle

O caso que envolve a marca de roupas Animalle e a relação de trabalho análoga à escravidão é demasiadamente alarmante e merece devida atenção. Trata-se de uma situação em que trabalhadores são submetidos a condições de trabalho degradantes, desumanas e semelhantes à escravidão, em sua maioria em oficinas de costura clandestinas.

Esses trabalhadores em sua grande maioria são bolivianos refugiados os quais são explorados ao extremo, possuindo longas jornadas de trabalho, onde na maioria das vezes remetendo em ambientes insalubres e sem nenhuma garantia de direitos trabalhistas básicos, como salário mínimo, jornada de trabalho adequada, folgas remuneradas e seguro de saúde.



Ademais, são recorrentes a submissões de situações de violência, coação e ameaças aos empregados, os quais aproveitam da vulnerabilidade e da necessidade econômica dos mesmos.

A Animalle, que é uma empresa conhecida por vender roupas de luxo e alta qualidade, a exposição de que suas peças são produzidas sob condições de trabalho análogas à escravidão é ainda mais chocante, levando assim a um questionamento na óptica ética e moralidade sobre as práticas da empresa e sua responsabilidade social, assim como a necessidade de se tomar medidas urgentes para erradicar essa prática.

É fundamental que a sociedade como um todo esteja atenta às suas cadeias de produção. As marcas de roupas, têm um papel crucial em garantir que seus produtos sejam fabricados de maneira ética e sustentável, promovendo a conscientização e a educação sobre essa questão, de forma a combater a exploração e garantir que todos os trabalhadores sejam tratados com dignidade e respeito.

5 DESAFIOS E LIMITAÇÕES PARA A IDENTIFICAÇÃO

A construção e manutenção da identidade de uma pessoa estão diretamente ligadas aos desafios e limitações que ela enfrenta ao longo da vida. No contexto profissional, esses desafios podem ser mais intensos, especialmente quando se trata de questões identitárias como gênero, raça, orientação sexual e idade.

Um dos principais desafios enfrentados pelos trabalhadores é a falta de recursos e oportunidades para se desenvolverem profissionalmente, principalmente para aqueles que fazem parte de grupos minoritários. Muitas vezes, são impedidos de acessar cargos ou receber salários justos devido a preconceitos enraizados na sociedade, o que os coloca em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho.

Além disso, a impunidade diante de práticas discriminatórias é outro desafio enfrentado pelos trabalhadores. Muitas vezes, denúncias de discriminação são ignoradas, contribuindo para a perpetuação de um ambiente de trabalho desigual



e tóxico, afetando diretamente a autoestima e a identidade profissional dos trabalhadores.

A resistência dos empregadores em promover a diversidade e a inclusão no ambiente de trabalho também é um desafio importante. Muitas empresas ainda relutam em adotar políticas que promovam igualdade de oportunidades e respeito às diferenças, criando um ambiente hostil para aqueles que não se encaixam nos padrões preestabelecidos.

Diante desses desafios, é fundamental que os trabalhadores se unam em busca de mudanças no ambiente de trabalho. A luta por igualdade de oportunidades, respeito e valorização das diferenças é essencial para que todos os trabalhadores possam desenvolver sua identidade de forma plena e autêntica, contribuindo para um ambiente de trabalho mais justo, diverso e inclusivo.

6 DA PARTICIPAÇÃO GOVERNAMENTAL E DOS TRABALHADORES

O Brasil passou por uma série de movimentações históricas para que chegasse a atual legislação do século XXI, na qual a prática é considerada crime, não somente pela lei brasileira, mas também pelos tratados e declarações internacionais. Entende-se que esse resultado, não se trata somente de uma boa ação governamental, é fruto da pressão política do exterior – no caso da Abolição - e, principalmente, de anos de luta por parte dos trabalhadores que se encontravam em situações desumanas e buscavam uma boa qualidade de vida. Sendo assim, como exposto por FRENCH (2009), se a conquista dos direitos não ocorreu integralmente pela vontade do Estado, assim não será a sua aplicação, demonstrando ser necessária a continuação das movimentações trabalhistas acerca do tema em questão:

[...] a 'consciência legal' dos trabalhadores brasileiros reforça a hipótese formulada por Paoli em 1988 de que 'a formação da classe operária brasileira não pode ser entendida sem considerar a intervenção legal do Estado nas relações de trabalho cotidianas' e do modo como a CLT 'serviu para moldar a demanda dos trabalhadores por justiça nas questões de trabalho' para constituir 'um horizonte cultural comum do que deveriam ser dignidade e justiça nas questões de trabalho'. No fim, as leis trabalhistas tornaram-se



'reais' nos locais de trabalho somente na medida em que os trabalhadores lutaram para transformá-las de um ideal imaginário em uma realidade futura possível (FRENCH, 2009, p. 7,10).

Por meio desse entendimento, compreende-se que a construção da CLT (Convenção Nacional Trabalhista), que trouxe diversas conquistas e direitos trabalhistas para a Constituição, não se deu somente pelo Estado, e sim pela busca por justiça da classe operária brasileira, por meio de sua “consciência legal”. Todavia, ao dizer que essa formação também se relaciona com a intervenção legal governamental, implica em uma nova questão, acerca do alcance da responsabilidade e da interferência estatal.

O Estado, de fato, tem grande responsabilidade em relação à essa atividade, não só por meio da manutenção de sua legislação, como também pela própria fiscalização e aplicação da mesma – que deve acontecer para que a prática diminua – e a implementação de mecanismos que atinjam não somente uma rasa camada da sociedade, e sim o território brasileiro como um todo, principalmente nas áreas de pouca visibilidade, onde o trabalho análogo à escravidão acontece sem ser notado.

Em suma disso, entende-se que, assim como exposto por FRENCH (2009), o Brasil é um dos países que mais possui direitos trabalhistas em sua Constituição do mundo, e apesar disso, continua sendo um núcleo de violações da dignidade e da integridade trabalhista, fazendo assim que seja necessário não somente a atuação do Estado, que não é resolutória por si só, como também a própria pressão e conscientização da classe operária brasileira.

6.1 Empresas e Sociedade Civil

Hoje, na sociedade moderna, a colaboração multissetorial é necessária para combater eficazmente o trabalho análogo à escravidão. O governo, as empresas e a sociedade civil precisam unir forças e trabalhar juntos para identificar, prevenir e erradicar a exploração de seres humanos desses males.



As empresas têm responsabilidade de garantir que todas as partes de sua cadeia de suprimentos sejam éticas e livres de escravidão. Isso é alcançado por meio da realização de auditorias regulares em suas cadeias de fornecimento, do trabalho com fornecedores éticos e do respeito aos direitos trabalhistas em suas operações. A empresa também pode colaborar com organizações da sociedade civil ao relatar casos de escravidão e ao apoiar as vítimas.

Por fim, a sociedade civil identifica a escravidão em suas diversas formas. Muitas vezes, é por meio de denúncias feitas por cidadãos e ONGs que em casos de exploração, são descobertos.

Além disso, a sociedade civil desempenha um papel importante na sensibilização e educação da população sobre os direitos trabalhistas e na defesa dos direitos das vítimas de trabalho análogo ao de escravo.

De modo geral, a colaboração multissetorial entre governo, empresas e sociedade civil é fundamental para identificar e combater o trabalho análogo à escravidão na sociedade contemporânea. A união de esforços desses atores é essencial para garantir que todas as formas de exploração de seres humanos sejam erradicadas e que os direitos e a dignidade de todos os trabalhadores sejam tutelados.

7 CONCLUSÃO

Não há o que se negar quanto aos avanços significativos na luta contra o trabalho análogo à escravidão no Brasil, no entanto ainda apresenta inúmeros casos os quais são extremamente negligenciados. É importante lembrar que em maio de 2018 celebramos os 130 anos da abolição da escravatura, o que faz refletir sobre a importância de continuar debatendo esse tema.

Durante esse período, é de se observar mudanças na forma de lidar com o trabalho escravo, com maior fiscalização e conscientização por parte da sociedade. A lista suja, por exemplo, se tornou uma importante ferramenta na luta contra essa prática.



Porém, para erradicar de vez o trabalho escravo, é necessário encarar as questões sociais mais amplas que o sustentam, como a desigualdade na distribuição de terras e riquezas, a falta de oportunidades no mercado de trabalho e as dificuldades políticas e econômicas.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho desempenha um papel fundamental, garantindo a proteção dos direitos dos trabalhadores e promovendo um ambiente de trabalho seguro e justo, sendo de extrema necessidade um remanejamento para que consiga enfrentar os desafios atuais, garantindo não apenas a erradicação do trabalho escravo, mas também combatendo outras formas de precarização e discriminação, priorizando seu bem-estar e segurança. Somente com uma abordagem abrangente esse desafio será combatido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CEARÁ, Alanna; RAMOS, Andrezza Souza; COLPANI, Bruna Zampieri. CIDP. **O trabalho escravo e a Corte Interamericana de Direitos humanos: análise do caso “Fazenda Brasil Verde” à luz dos direitos fundamentais**. 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0431_0450.pdf. Acesso em abr. de 2024.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CONFORTI, Luciana Paula. A Interpretação do Conceito de Trabalho Análogo ao Escravo No Brasil: O Trabalho Digno sob o Prisma Da Subjetividade E A Consciência Legal Dos Trabalhadores. Artigo apresentado no **CONPEDI Brasília-DF**, em julho/2017, com publicação eletrônica. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf>. Acesso em abr. de 2024.

Convenção nº29 da Organização Internacional do Trabalho OIT. **Trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em abr. 2024



CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 20 de Outubro de 2016.** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em abr. de 2024.

Corte IDH. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de febrero de 2021. Disponível em: Corte IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de febrero de 2021. Acesso em abr. de 2024.

DW. **Casos notórios de trabalho análogo à escravidão no Brasil.** 13 de maio de 2037. Disponível em: Casos notórios de trabalho análogo à escravidão no Brasil – DW – 13/05/2023. Acesso em abr. de 2024.

FRENCH, John D. **Afogados em leis:** a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução: Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

GEBRIN, Luciana Maibashi Gebrim Gebrin. **O crime de redução à condição análoga à escravo no Brasil:** desafios (de) coloniais. São Paulo: PPGD, 2015.

GOMES, Angela de Castro. **Trabalho Análogo a de escravo:** construindo um problema. 2008. Disponível em: <https://www.revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148/150>_ Acesso em abr. de 2024.

GONÇALVES, Igor Sousa. **O conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão à luz da jurisprudência da Corte e Comissão Interamericanas de Direitos Humanos.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/182463/2020_goncalves_igor_conceito_contemporaneo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em abr. de 2024.

ONU BR, Nações Unidas no Brasil. **Trabalho Escravo.** Brasília, abril de 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em abr. de 2024.

PINHEIRO, Pedro Hélder da Costa Pinheiro. O trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro, uma abordagem conceitual. **Revista Processus Multidisciplinar**, ano II, Vol. II, n.4, juz-dez, 2021. Disponível em : <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/387/468>. Acesso em abr. 2024.

FIDH

III FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E
DIREITOS HUMANOS



SÁ, Simone. **Trabalho Análogo ao Escravo no Brasil Contemporâneo: Um debate na Perspectiva do Direito do Trabalho e Direitos Sociais.** Disponível em: Trabalho Análogo ao Escravo no Brasil Contemporâneo: Um debate na Perspectiva do Direito do Trabalho e Direitos Sociais. | Jusbrasil. Acesso em abr. 2024